OK. PUB. em 02/03

LEI N.º. 044/97

SUMULA: - Institui o PRODIA - Projeto de Desenvolvimento Industrial de Arapuã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou, e eu, José Pereira da Silva, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI.**

Art. 1º. - Fica instituído nos termos da presente Lei, o PRODIA - Projeto de Desenvolvimento Industrial de Arapuã, que terá como objetivo especial de conceder incentivos e facilidades na instalação ou ampliação de atividades industriais no Município de Arapuã.

§ 1º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município de Arapuã, estabelecido pelo Poder Executivo;

§ 2º. - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios do Projeto "PRODIA" poderão ser estendidos a programas e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústrias definidas no Parágrafo anterior, mediante autorização Legislativa.

Art. 2º. - Serão concedidos estímulos mediante incentivos, fisicos, tributários e financeiros, às empresas industriais que vierem a se instalar no Município.

Art. 3º. - As empresas industriais que se enquadrarem no Projeto "PRODIA", terão os seguintes incentivos tributários e em espécie:

I - Isenção da Taxa de Licença para execução de obras;

II - Isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Industrial (Alvará de Licença);

III - Isenção da Taxa de Verificação de Localização e Funcionamento de Estabelecimento Industrial (renovação anual de Alvará de Licença);

IV - Isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

Rua Café Filho, 168 - Tel:(043) 444-1115 - CEP-86.875-000 - ARAPUÃ - PARANÁ

V - Isenção de Taxa de Coleta de Lixo; 2

VI - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis, incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

VII - Devolução, em espécie, até 100% (cem pôr cento) da participação que o Município tiver direito sobre o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, efetivamente recolhido pela indústria, em razão dos incentivos concedidos pelo Projeto "PRODIA", o que se fará à vista da apresentação dos comprovantes dos recolhimento no bimestre, conforme estabelecido em regulamento próprio;

VIII - Isenção de 50% (cinqüenta pôr cento) da Contribuição de Melhoria resultante de obras e infra-estrutura;

IX - Isenção do ISS - Imposto Sobre Serviço, da construção da obra da unidade industrial;

X - Isenção da Taxa de Iluminação Pública, da fatura da unidade industrial.

§ 1°. - A isenção prevista no Inciso I será concedida sobre a obra onde será instalada a unidade industrial;

§ 2°. - A isenção prevista nos Incisos II e III será concedida sobre a área utilizada na indústria;

§ 3°. - A isenção prevista nos Incisos IV, V e X será concedidas sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade industrial;

§ 4°. - A devolução a que se refere o Inciso VII será efetuada bimestralmente, com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulado em cada bimestre civil, devidamente corrigidos, aplicando-se o índice de participação de Arapuã sobre o ICMS devido aos Municípios Paranaenses (25% do total recolhido), de cujo resultado se restituirão até 100% (cem pôr cento), que será procedido a partir do 1°. (primeiro) mês do exercício seguinte do início das atividades da empresa;

§ 5°. - O direito de pleitear a devolução prevista no Inciso VII prescreve no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data do recolhimento do ICMS.

Art. 4°. - O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Verificação para Localização de Estabelecimentos Industriais, da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Iluminação Pública, bem como da devolução do ICMS prevista no Inciso VII do Artigo 3°., será de 10 (dez) anos, a partir do funcionamento da unidade industrial instalada no Município.

Art. 5°. - Nos casos de venda ou transferência de propriedade de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6°. - Os benefícios estabelecidos pelo Projeto "PRODIA" se aplicam às indústrias que se instalarem em Arapuã, dentro das especificações aqui definidas, mesmo

quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Prefeitura Municipal.

Art. 7°. - Somente se concederá o incentivo dos benefícios estabelecidos nesta Lei, a pessoa Jurídica legalmente constituída, nos termos da legislação pertinente, e quites com a Fazenda Municipal.

Art. 8°. - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei, terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais;

Parágrafo Único - As importâncias recebidas em função do disposto no Inciso VII do Artigo 3°. deverão ser devolvidas com as atualizações legais, independentemente de lançamentos.

Art. 9°. - Objetivando a concessão de incentivos às pequenas, médias e micro empresas, em atividades industriais, fica instituído o PIN - Programa de Incubadoras Industriais;

§ 1°. - Para implementar o PIN - Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios para cessão aos interessados;

§ 2°. - Os interessados na concessão do incentivo do Programa instituído no "caput" deste Artigo, deverão apresentar requerimento instruído com os documentos relacionados no Artigo 18°, desta Lei, no que couber;

§ 3°. - A cessão de espaço em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro do PIN - Programa de Incubadoras Industriais, se dará pôr período de 01 (um) ano, contados do início das atividades, podendo ser prorrogado pôr mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei;

§ 4°. - Inclui-se dentro do PIN - Programa de Incubadoras Industriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação da Prefeitura Municipal, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

Art. 10°. - O Município concederá ainda os seguintes incentivos dentro do "PRODIA" - Projeto de Desenvolvimento Industrial de Arapuã:

I - Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos Projetos de Engenharia e na área econômico-financeira;

II - Acompanhamento junto aos estabelecimentos oficiais de crédito e os Órgãos Públicos como a TELEPAR, o IAP, a SANEPAR, a COPEL e outros, visando a solucionar mais rapidamente possível seus problemas;

III - Realização de cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante Convênios;

IV - Fazer a divulgação das Empresas e dos produtos fabricados em Arapuã, mediante folhetos e outros meios em exposições, festas e eventos similares; 3

V - Conceder auxílio financeiro a entidades de classe, visando a contratação de Técnicos Especializados, objetivando prestar orientação para melhorar a produtividade industrial no Município de Arapuã.

Art. 11°. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, objetivando prestar assistências as micros, pequenas e médias empresas estabelecidas no Município.

Art. 12°. - Visando a implantação de indústrias no Município, o Executivo Municipal poderá adquirir terrenos na forma definida em Lei, e proceder a cessão ou doação, obedecida a legislação pertinente.

Art. 13°. - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto a sua viabilidade, pelo Diretor de Departamento de Administração, podendo ser em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 14°. - Concluída à análise, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Diretor de Departamento de Administração, encaminhará um relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 15°. - Os Imóveis pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados mediante autorização Legislativa específica, ou colocados à venda em condições especiais, obedecidas as condições prevista na LOM - Lei Orgânica do Município de Arapuã e na Lei Federal n°. 8666 e 8.883.

Parágrafo Único - Na alienação por venda de imóveis para fins de industrialização, o Executivo Municipal poderá conceder descontos de até 50% (cinqüenta pôr cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, sem juros, porém, corrigidos monetariamente.

Art. 16°. - Constarão obrigatoriamente do Contrato de alienação e da concessão dos benefícios, cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios, concedidos pelo Município devidamente atualizados.

Art. 17°. - Caberá ao Diretor de Departamento de Administração, como órgão gerenciador da política de industrialização no Município, indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação de terreno e concessão de benefícios.

Art. 18°. - Os interessados na aquisição de terrenos por doação ou não, para fins de industrialização, deverão apresentar seus pedidos junto a Prefeitura Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento em formulário padronizado;

II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgão competentes;

IV - Certidão Negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, relativos aos últimos 05 (cinco) anos;

V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida pôr duas ou mais instituições bancárias;

VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VII - Obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais de combate a poluição;

VIII - Apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;

IX - Declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos;

X - Outros documentos a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 19°. - A Prefeitura Municipal poderá solicitar dos interessados, informações e documentações complementares que julgar indispensáveis para à avaliação do empreendimento.

Art. 20°. - O Departamento de Administração examinará pôr ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;

III - Relação entre à área construída e à área total do terreno;

IV - Previsão de arrecadação de Impostos, especialmente de ICMS;

V - Previsão de faturamento mensal;

VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

VIII - Outros determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 21°. - A alienação de terrenos dependerá sempre de prévia avaliação por comissão especial instituída pelo Prefeito Municipal, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 22°. - A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridas todos os procedimentos previstos em Lei, deverá ser procedida de processo licitatório, nos termos da legislação pertinente.

Art. 23°. - Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o terreno que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do empreendimento, tiver suas instalações ociosas.

Art. 24°. - As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei, e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Artigo 25°.

Art. 25°. - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta pôr cento) do total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 26°. - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretender desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese prevista em seu Artigo 34°.

Art. 27°. - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta Lei, não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 13 (treze) anos da data da assinatura do Contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 28°. - A empresa perderá, ainda, os benefícios desta Lei, que, antes de decorridos 13 (treze) anos do início das atividades, deixar de cumprir 03 (três) itens da relação abaixo:

I - Alterar o projeto original sem aprovação do Município;

II - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

III - Paralisar, pôr mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

IV - Reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.

Art. 29°. - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 30°. - As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado no Departamento da Fazenda, diante do prévio parecer do Departamento de Administração.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos Incisos I à VI do Artigo 3°. desta Lei deverão ser efetuados na mesma guia de lançamento.

Art. 31°. - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Departamento de Administração, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas à apresentação de relatórios anuais; 6

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo Administrativo.

Art. 32°. - Nas vendas de terrenos autorizadas por esta Lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, Notas Promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pro-soluto".

Art. 33°. - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagas as Notas Promissórias referida no Artigo 32°., devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito à elas correspondentes;

§ 1°. - Não se compreendem na proibição deste Artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ou proprietários ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o Artigo 32°. e da instalação da indústria;

§ 2°. - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados por Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, para dar atendimento ao disposto no Parágrafo anterior.

Art. 34°. - Decorrido 13 (treze) anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumprida sua função social e as obrigações estabelecidas no Contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecidas as ressalvas do Artigo 33°.

Art. 35°. - Os incentivos fiscais previstos nos Incisos I, II, III, IV, V e VI do Artigo 3°. desta Lei, serão concedidos também as indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sidas beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada a atividade industrial for igual ou superior a 10% (dez pôr cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PERCENTUAL DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA	**PERÍODO DE ISENÇÃO**
De 10% a 20%	02 anos
De 20% a 30%	04 anos
De 30% a 40%	06 anos
Acima de 40%	08 anos

Art. 36°. - O Município poderá executar as seguintes obras de infra-estrutura no Parque das Indústrias - ARAPUÃPARQUE e demais áreas industriais, na medida de suas necessidades:

I - Rede telefônica;

II - Rede de distribuição de energia elétrica;

III - Rede de abastecimento de água;

IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;

V - Vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI - Limpeza, preparação e terraplenagem do terreno;

Parágrafo Único - Após o parecer do Departamento de Administração, poderá ser estendido os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 37°. - O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta pôr cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.

Art. 38°. - Os valores relativos as isenções de tributos, previsto no Artigo 3°. desta Lei, embora não recolhido pela empresa, bem como, os demais incentivos que vierem a ser deferidos pelo Município, tais como a doação de terrenos, serviços, etc., deverão ser contabilizados em reservas específicas para o aumento de capital, no passivo não exigível, sendo vedada a sua utilização em outras atividades.

Parágrafo Único - As empresas deverão fazer prova da utilização referida no caput deste Artigo, através de cópia do balanço, que deverá ser encaminhado do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da aplicação.

Art. 39°. - Caberá às empresas beneficiadas pelo Projeto "PRODIA", o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente, as de proteção ao meio ambiente, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial de Arapuã.

Art. 40°. - O Executivo Municipal poderá aplicar, para atender as finalidades desta Lei, além dos recursos orçamentários próprios, locados no Departamento de Administração, outros resultantes de Convênios, acordos, doações, etc.

Art. 41°. - O Governo Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, participarão decisivamente no processo de doação de imóvel e concessão de incentivos, para implantação e implementação de Indústrias no Município de Arapuã.

Art. 42°. - O Município poderá participar em parceria com a iniciativa privada, de Projeto ou empreendimento de interesse do Município, mediante autorização legislativa específica.

Art. 43°. - O Executivo Municipal empreenderá ampla campanha publicitária, objetivando divulgar os benefícios do "PRODIA" - Projeto de Desenvolvimento Industrial de Arapuã, instituído pela presente Lei, bem como, os demais atrativos, de forma de conseguir à adesão de investidores e empresários no processo de industrialização do Município.

Art. 44°. - As despesas decorrentes de execução da presente Lei, correrão a conta de dotação específica consignada no Orçamento Geral do Município, sendo meta prioritária por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Art. 45°. - O Executivo Municipal poderá utilizar recursos financeiros de fundos que vierem a ser criados para desenvolvimentos econômicos, para execução dos objetivos do "PRODIA" - Projeto de Desenvolvimento Industrial de Arapuã, instituído por esta Lei.

Art. 46°. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para o fiel cumprimento do "PRODIA" - Projeto de Desenvolvimento Industrial de Arapuã.

Art. 47°. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, unificando-se e consolidando-se, dessa forma, a legislação sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Arapuã.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezessete dias do mês de dezembro de um mil e novecentos e noventa e sete.

9

José Pereira da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura do Município de Arapuã - Estado do Paraná - ARAPUÃ GABINETE DO PREFEITO

Proj. de Lei nº. 044/97
Redigido, Revisado e Digitado Por:
Valdomiro Menjon de Oliveira
Dir. Depto. Administração
e
Parecer Técnico
Dr. Melvis Muchiutti
Assessor Jurídico

Vmo/.*